

A.I. Nº - 269274.0007/19-0

AUTUADO - TOTAL FLEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ LUIZ OLIVEIRA MACEDO

ORIGEM - IFEP SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/09/2021

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/21-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. - CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Aquisição de material para uso e consumo no estabelecimento. Parte da exigência fiscal foi afastada pelo próprio autuante, em decorrência da constatação de que o autuado havia feito o estorno dos créditos fiscais exigidos. A outra parte consistia em mercadorias que são utilizadas pelo autuado como insumo em seu processo fabril. Infração 01 insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Autuado reconheceu o descumprimento da obrigação acessória. Infrações 02 e 03 subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2019, formaliza a exigência de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$25.678,04, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (01.02.02) - utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, ocorrido nos meses de março, junho, julho e setembro de 2016 e de maio de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$24.132,66, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso VII do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (16.01.01) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março, agosto, setembro e outubro de 2016 e de julho de 2017, sendo exigido multa no valor de R\$180,88, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 (16.01.02) – deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e de abril a dezembro de 2016, sendo exigido multa no valor de R\$1.364,50, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 14 a 18, indicando o endereço do patrono no rodapé das folhas para envio de quaisquer notificações. Reconheceu a procedência das infrações 02 e 03. Em relação à infração 01, disse que a exigência fiscal decorre de suposto crédito indevido de ICMS vinculado às notas fiscais nº 38453, 39812, 40690, 41828 e 45656. Explicou que, excetuada a nota fiscal nº 45656, os créditos fiscais vinculados a todas as outras notas fiscais foram estornados, conforme documentos das fls. 30 a 55.

Em relação à nota fiscal nº 45656, alegou que foi emitida com código CFOP indevido de 3949. As mercadorias vieram procedentes do exterior, sendo identificadas como Dow mor free adesivo 980

(NCM 39095019) e Dow mor free catalisador CR60 (NCM 39072090), tendo sido adquiridas em outras oportunidades durante o mesmo período da presente ação fiscal, conforme documentos das fls. 57 a 60.

Declarou que as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 45656 são utilizadas como insumo no processo fabril. Apresentou laudo técnico produzido pelo responsável técnico da produção, onde argumentou que utiliza em seu processo fabril um processo denominado laminação, que consiste na aplicação de adesivo em uma das lâminas que, pressionada por outra lâmina do filme flexível, provocam uma união dos filmes que são embobinados no final da linha de laminação.

Acrescentou que o adesivo deve aderir à superfície do substrato e apresentar uma força de atração interna de suas moléculas grande o suficiente para que possa atender aos requisitos de aplicação. Destacou que o processo de laminação de embalagens plásticas flexíveis por meio da combinação de diferentes substratos é um recurso utilizado para agregar valor às mesmas, contribuir nas questões estéticas, aumentar as propriedades de barreira, proteger a impressão e reduzir custos. Informou que uma das principais vantagens das embalagens laminadas é a possibilidade de associação de diversos materiais de propriedades diferentes em uma única estrutura, cada uma com sua característica particular, ampliando as possibilidades de aplicação.

Requeru a realização de diligência por auditor estranho ao feito para confirmar que as mercadorias constantes na nota fiscal nº 45656 são insumos em seu processo fabril.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 67 a 70. Disse que verificou o registro de apuração do ano de 2016 do autuado e constatou que os créditos fiscais apropriados indevidamente, vinculados às notas fiscais nº 38453, 39812, 40690 e 41828, foram efetivamente estornados pelo autuado. Quanto à nota fiscal nº 45656, disse que as mercadorias nela relacionadas são destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento.

O autuado apresentou nova manifestação das fls. 75 a 77. Alegou que o autuante silenciou acerca da utilidade das mercadorias importadas, registradas na nota fiscal nº 45656, concluindo que concordou com a defesa.

O autuante apresentou nova informação fiscal às fls. 83 e 84. Disse que o autuado não trouxe novos elementos documentais para comprovar que as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 45656 são insumos. Alegou que a declaração de engenheira da empresa e a apresentação de outras notas fiscais de aquisição da mesma mercadoria não comprovam a sua destinação.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o presente Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A lide do presente auto de infração, consiste em exigência fiscal por utilização indevida de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias supostamente destinadas ao uso ou consumo no estabelecimento, conforme infração 01. As infrações 02 e 03 foram reconhecidas pelo autuado.

O autuado exerce a atividade econômica de fabricação de embalagens de material plástico, CNAE 2222600.

Em relação à infração 01, o autuante reconheceu a improcedência da exigência relacionada com as notas fiscais nº 38453, 39812, 40690 e 41828, já que comprovou na escrita fiscal que o autuado efetivamente realizou o estorno dos créditos fiscais vinculados às referidas notas fiscais. Assim, restou apenas a lide em relação ao destino das mercadorias Dow mor free adesivo 980 (NCM 39095019), e Dow mor free catalisador CR60 (NCM 39072090), indicadas na nota fiscal nº 45656.

De acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), baseada no Sistema Harmonizado de ACÓRDÃO JJF Nº 0135-01/21-VD

Designação e de Codificação de Mercadorias, a NCM 39095019, compreende os poliuretanos na forma líquida ou em pasta. Já a NCM 39072090, compreende os poliéteres. A definição de poliuretano no wikipédia, endereço <https://pt.wikipedia.org/wiki/Poliuretano>, é a seguinte:

*"Poliuretano (sigla PU) é um polímero que compreende uma cadeia de unidades orgânicas unidas por ligações uretânicas. É amplamente usado em espumas rígidas e flexíveis, em elastômeros duráveis e em adesivos de alto desempenho, em selantes, em fibras, vedações, gaxetas, preservativos, carpetes, peças de plástico rígido e tintas."*

O poliéter tem uso em diversos fins, e é definido em site voltado para assuntos relacionados com a odontologia (<https://www.odontoblogia.com.br/materiais-moldagem-polieter/#:~:text=O%20poli%C3%A9ter%20foi%20o%20primeiro%20elast%C3%B4mero%20desenvolvido%20diretamente,pastas%20%28base%20e%20aceleradora%29%20e%20em%20diferentes%20viscosidades>), como um elastômero desenvolvido diretamente com a função de material de moldagem. É o resultado de uma reação química entre anéis de aziridina. Normalmente são fornecidos na forma de pastas (base e aceleradora), e em diferentes viscosidades. Não libera subprodutos voláteis explicando a sua excelente estabilidade dimensional.

O autuado declara, em sua defesa, que esses produtos são utilizados no processo de laminação de embalagens plásticas flexíveis por meio da combinação de diferentes substratos, e é um recurso utilizado para agregar valor às mesmas, contribuir nas questões estéticas, aumentar as propriedades de barreira, proteger a impressão e reduzir custos.

O autuante, por sua vez, apenas declara que tais produtos são materiais de uso ou consumo, mas não traz qualquer indicação da natureza dos produtos e da utilização dos mesmos pelo autuado.

Das informações trazidas aos autos, e com base em pesquisa acerca da natureza dos produtos relacionados na nota fiscal nº 45656, concluo que os produtos Dow mor free adesivo 980 (NCM 39095019), e Dow mor free catalisador CR60 (NCM 39072090), consistem em insumos próprios da atividade de fabricação de embalagens de material plástico, garantindo ao seu adquirente o direito à apropriação do imposto incidente na operação de aquisição como crédito fiscal para compensação com outros débitos gerados em decorrência de sua atividade. Infração 01 insubstancial.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$1.545,38, referente às exigências contidas nas infrações 02 e 03, devendo ser homologados os pagamentos realizados pelo autuado, nos termos do extrato às fls. 89 e 90.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **269274.0007/19-0**, lavrado contra **TOTAL FLEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.545,38**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº. 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de agosto de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA – JULGADOR